ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, E NAS EMPRESAS MECÄNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÖNICO, DE REFRIGERACÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENCÃO E MONTAGEM DE SÃO LUÍS, BACABEIRA, ROSÁRIO E SANTA RITA, NO ESTADO DO MARANHÃO – SINDMETAL (MA),** CNPJ: 06.039.507/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Gerson dos Santos Cardoso da Silva.

FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA- CNPJ: **05.620.585/0005-90 FILIAL**, neste ato representado por seu diretor, **RICARDO NONATO DE ARAÚJO SILVA, CPF: 091.015.017-63**;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulado as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá as categorias de trabalhadores **NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, E NAS EMPRESAS MECÄNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÖNICO, DE REFRIGERACÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENCÃO E MONTAGEM DE SÃO LUÍS, BACABEIRA, ROSÁRIO E SANTA RITA, NO ESTADO DO MARANHÃO – SINDMETAL (MA)** com abrangência nos municípios de São Luís, Bacabeira, Rosário e Santa Rita/MA;

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL DE INGRESSO

Fica acordado o piso salarial de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os salários praticados em 28/02/2024, ficando estabelecidos os seguintes pisos salariais normativos, com vigência a partir de 1º de março de 2024, conforme tabela salarial abaixo:

A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2024 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025		
SALÁRIOS	**HORAS**	**SALÁRIOS MENSAIS**
AUXILIAR	R$ 7,07	R$ 1.673,00
PROFISSIONAL QUALIFICADO I	R$ 10,87	R$ 2.572,08
PROFISSIONAL QUALIFICADO II	R$ 13,79	R$ 3.261,71
PROFISSIONAL QUALIFICADO III	R$ 17,45	R$ 4.127,58

Entende como:

1- **AUXILIAR:** todos(as) os(as) trabalhadores(as) que embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possuem ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do executando os serviços sob orientação e fiscalização como vigias/porteiros e meio oficial e todos(as) os(as) trabalhadores(as) que executem tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO;

2- **PROFISSIONAL QUALIFICADO I:** todos(as) os(as) trabalhadores(as) que executem tarefas como: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, APONTADOR, ELETRICISTA DE AUTO, IMPRIMADOR, ISOLADOR, JATISTA, LIXADOR, LUBRIFICADOR, MAÇARIQUEIRO, MARTELEIRO, MONTADOR, MONTADOR DE ANDAIMES, OPERADOR DE EMPILHADEIRA, RASTELEIRO, REFRATISTA, ALMOXARIFE, APROPRIADOR DE CUSTO, CALDEIREIRO, ENCANADOR INDUSTRIAL, ELETRICISTA, MONTADOR, FUNILEIRO, MECÂNICO AJUSTADOR, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, MECÂNICO MONTADOR, MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO, MECÂNICO DE USINA, LUBRIFICADOR DE MAQUINAS PESADAS, OPERADOR DE MAQUINA ELEVATÓRIA, PINTOR JATISTA, PROFISSIONAL POLIVALENTE, SOLDADOR, SOLDADOR DE CHAPARIA, OPERADOR DE MUNCK;

3- **PROFISSIONAL QUALIFICADO II:** todos(as) os(as) trabalhadores(as) que executem tarefas como: ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO II, ELETRICISTA MONTADOR II, ELETRICISTA DE FORÇA E CONTROLE, ELETRICISTA DE CORRENTE CONTÍNUA, ELETRICISTA DE CORRENTE ALTERNADA, MECÂNICO DE MAQUINAS PESADAS, PINTOR HIDROJATISTA, SOLDADOR RX, SOLDADOR DE ELÉTRICA, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO;

4- **PROFISSIONAL QUALIFICADO III:** todos(as) os(as) trabalhadores(as) que executem tarefas como: INSTRUMENTISTA/CALIBRADOR, LABORATORISTA, TECNICO DE MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, OPERADOR DE GUINDASTE INDUSTRIAL, SOLDADOR TIG, SOLDADOR MIG,

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que a proporção que o trabalhador que for classificado para mudança de nível, I, II, III, e assim sucessivamente, de acordo com a apresentação de certificado de cursos de qualificação profissional, serão remunerados conforme com a qualificação do acordo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que a base de cálculo para o próximo Acordo Coletivo de Trabalho, será reajustado sobre os salários recebidos em 01.03.2024;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido para as demais funções não constantes na tabela deste ACT, ou que já percebem salários superiores, será garantido o reajuste de 7,5% (sete e meio por cento), sobre os salários praticados em 28/02/2024; Excluem-se desse reajuste os colaboradores com funções de: diretores, gerentes, supervisores, coordenadores, ou seja, cargos de confiança aonde seguirão a política salarial estipulada pela empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que as empresas subcontratadas da **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** deverão seguir os mesmos pisos salariais para as mesmas funções e conceder o mesmo reajuste e as mesmas condições de trabalho aos seus trabalhadores.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica estabelecido que a empresa **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** concederá a título de ajuda de custo o valor a partir de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e sendo acrescido deste valor à critério ou liberalidade da empresa a todos os trabalhadores profissionais, pago em contracheque.

CLÁUSULA QUARTA: ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

A empresa **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA**, e demais empresas subcontratadas, poderão conceder adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. O pagamento efetivo do salário deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, ressalvada a hipóteses da não obrigatoriedade para o funcionário admitido no mês e empresas em recuperação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** se concedia adiantamento salarial, e optar pelo pagamento da remuneração mensal integral até o 5º dia útil do mês subsequente, deverá comunicar essa alteração aos seus empregados com até 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUINTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, no horário normal de trabalho. Quando o pagamento for feito mediante cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for feito o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 1:00h para a sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** fornecerá aos seus trabalhadores mensalmente contra-cheques, indicando discriminadamente a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, IRRF, da parcela do vale transporte a cargo do trabalhador, descontos efetuados a favor do SINDMETAL, e aparcela referente ao depósito de FGTS que deverá ser recolhido na CEF mensalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA: HORAS EXTRAS/ADICIONAIS NOTURNOS

A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do Artigo 7º da CF poderá ser acrescida quando necessário, de horas extraordinárias em número não excedente de 02 (duas) horas por dia, exceto aos sábados, domingos e feriados, resultando no limite de 10 (dez) horas por jornada, serão remuneradas da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as horas extras trabalhadas nos dias úteis no valor de 75% (setenta e cinco por cento) e aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) incidentes sobre o valor da hora normal de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os adicionais noturno serão remunerados com o acréscimo de 30% (trinta por cento), referente às horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA OITAVA: VALE ALIMENTAÇÃO

Fica acordado que a partir de 01/03/2024, será concedido mensalmente um vale alimentação no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), aos devidamente sindicalizados e o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para os não sindicalizados, independente do fornecimento de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O fornecimento do vale alimentação não enseja salário *in natura* e está condicionada a inexistência de faltas injustificadas, ou não autorizadas, durante o mês em referência;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Vale alimentação será fornecido para os admitidos e demitidos, desde de que seja observada a proporcionalidade de 15 dias ou mais efetivamente trabalhados;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento do Vale alimentação ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença, ficará mantido durante o período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início do afastamento;

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas subcontratadas da **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** deverão seguir o mesmo valor do Vale alimentação e as mesmas condições de trabalho aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA NONA- DO PLANO ODONTOLÓGICO E TELEMEDICINA

Na vigência deste ACT, a empresa obrigam – se à fornecer aos seus empregados a assistência do plano Odontológico com cobertura básica, seguindo o ROL constante na ANS (Agência Nacional de Saúde) adicionado à cobertura de Telemedicina, não ultrapassando o valor per capto de R$ 12,50 (Doze Reais e Cinquenta Centavos), por empregado, custeado integralmente pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado queira usufruir este mesmo plano aos seus dependentes, será no mesmo valor acima e deverá ser custeado pelo empregado, por cada vida, descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA DECIMA – DA DECLARAÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

A **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA**, e demais empresas subcontratadas, no ato da contratação dos trabalhadores, exigirão declaração a ser emitida pelo SINDICATO PROFISSIONAL que conterá a situação do empregado de **sindicalizado** ou **não sindicalizado**, assim como a sua autorização prévia e expressa quanto ao desconto correspondente a Taxa Negocial e Taxa Assistencial.

Parágrafo Primeiro – A declaração a que se refere o parágrafo anterior, assinada individualmente por cada empregado, consiste em autorização prévia e expressa acerca dos descontos a título de contribuições sindicais, intitulada neste acordo enquanto Taxa Negocial e Taxa Assistencial;

Parágrafo Segundo – Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios oferecidos pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro – A empresa abrangida por este Acordo Coletivo fornecerá ao Sindicato Profissional, trimestralmente, a relação nominal dos trabalhadores admitidos, e demitidos com nome, função e data de admissão, ou demissão para fins de controle da situação sindical dos trabalhadores, e cumprimento da Lei Estadual nº 11.303/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O aviso prévio deverá ser fornecido pela empresa por escrito, devendo constar no documento a sua forma de cumprimento (trabalhado/indenizado), e os respectivos prazos (início e fim).

Parágrafo Primeiro – As rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores sindicalizados ou não, deverão ser acompanhadas e assistidas no SINDMETAL, caso o funcionário solicite.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos das parcelas constantes do instrumento de rescisão de contrato de trabalho deverão ser efetuados nos seguintes prazos, sob pena de incidência de multa prevista na CLT no art. 477 e multa convencionada:

a) Até 10º (decimo) dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado:
b) Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão quando se tratar de aviso prévio indenizado.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o empregado somente trabalhará pelo período de 30 (trinta) dias, devendo os dias adicionais de que trata a Lei nº 12.506/2011 quando for o caso, ser indenizados pelo empregador.

Parágrafo Quarta – O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base deste Acordo Coletivo de Trabalho, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal conforme Art. 9º da Lei 7.238/84.

Parágrafo Quinto – No ato da assistência de rescisão de contrato de trabalho no Sindicato dos Trabalhadores, a empresa deverá apresenta TRCT em 05 (cinco) vias, a CTPS do trabalhador com as anotações atualizadas, aviso prévio assinado pelo trabalhador, chave de liberação do FGTS, extrato analítico da conta vinculada do FGTS, comprovantes de pagamentos realizados, inclusive da multa dos 40% sobre o valor depositado do FGTS, guia do seguro desemprego devidamente preenchida, exame demissional, carta de referência do trabalhador, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do trabalhador.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – MÃO DE OBRA LOCAL

As empresas empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas no **percentual de 70% (setenta por cento)**, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

Parágrafo Único – A contratação da mão de obra local, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) deverá ser realizada pela empresa através do SINE estadual do site: **www.trabalho.ma.gov.br** e no registro de cadastro de desempregados do SINDMETAL. A empresa deverá informar ao SINDMETAL a quantidade necessária de contratação para o contrato/obra através dos telefones: (98) 3222-8022 ou endereço eletrônico: **sindmetal@uol.com.br**.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – FÉRIAS

Quanto das férias anuais o empregado perceberá a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou periculoso, desde que habitualmente percebidos no período aquisitivo.

Parágrafo Primeiro – Se no momento das férias o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a media duodecimal recebida naquele período aquisitivo;

Parágrafo Segundo – Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponder 1/3 do salário base;

Parágrafo Terceiro – O inicio das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriado.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão conceder férias coletivas devendo nesta hipótese comunicar ao SINDMETAL/MA, no prazo mínimo de15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A Empresa aplicará as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo Primeiro –A Empresa fornecerá gratuitamente a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conserva-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo – É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará a punição compatível na forma da Lei;

Parágrafo Terceiro - A Empresa fornecerá uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do uso indevido.

Parágrafo Quarto – Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – CIPA

A **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** organizará e manterá em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pelas NR´s 05 e 18 (Portaria 3.214/78), e conforme este Acordo. A Constituição da CIPA deverá ser convocada pela empresa, assim que atingir 50 trabalhadores, obedecendo a NR-5 da port. 3.214 MTE.

Parágrafo Primeiro – A eleição para o novo mandato de CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante editai interno afixado no quadro de avisos, com o prazo mínimo e 45(quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Segundo – A empresa deverá encaminhar à Entidade Sindical Laboral convenente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicando, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo terceiro – No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresa e Entidade Profissional, mediante como um acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Quando a Empresa possuir ambulatório, com médico contratado pela Empresa o atestado médico deverá ser submetido ao médico da Empresa, para análise, liberação e aprovação.

Parágrafo único – A **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA**, e demais empresas subcontratadas, se obrigam a aceitar atestados médicos e odontológicos do sindicato dos trabalhadores, bem como das unidades da rede de atendimento do SUS, cumprindo os prazos legais, ou seja, 48(quarenta e oito) horas após o evento. O trabalhador comunicará a empresa previamente nos casos de absenteísmo.

CONTRIBUICÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MENSALIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES

Estudando prévia, expressamente e individualmente autorizados pelos trabalhadores sindicalizados conforme determina o Art. 8°, IV da Constituição Federal /88, Art. 513, alínea "e" da CLT, e Art. 1° da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, inclusive os trabalhadores que participaram da Assembleia Geral realizada na portaria da empresa ALUMAR, a empresa se compromete a descontar mensalmente de seus empregados sindicalizados como mensalidade sindical, o valor **equivalente a 2% (dois por cento)** calculada sobre o salário base, para o empregado e seus dependentes, garantidos pelo sindicato dos trabalhadores, inclusive para a área da saúde e descontos em faculdades e cursos profissionalizantes para o empregado e seus dependentes, mantido pelo sindicato dos trabalhadores. A mensalidade sindical de que se trata esta cláusula, **será depositado na conta corrente**. nº 1372-5 Operação: 003, na Agência 1413 da Caixa Econômica Federal com identificação do depositante ou na tesouraria do Sindmetal, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas e nas Empresas Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, de Refrigeração, de Informática, de Manutenção e Montagem de São Luís, Bacabeira, Rosário e Santa Rita no Estado do Maranhão - Sindmetal– **MA, até 6° (sexto) dia do mês, subsequente ao desconto**, em formulário próprio, fornecido pelo sindicato representativo dos trabalhadores e depositado na conta acima indicada, observando que o

boleto para pagamento da taxa negocial poderá ser obtido na sede do Sindmetal, pelo fone: **(98)3222-8022.**

Parágrafo Primeiro – A ausência de recolhimento da mensalidade sindical expressamente autorizada pelo empregado, e/ou o seu não repasse, implicará em juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mas as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita.

Parágrafo Segundo – em caso de atraso no pagamento da mensalidade sindical, sem comunicação prévia ao sindicato, após dez dias do vencimento do boleto, além dos valores acrescidos por juros e correções constantes no parágrafo anterior, incorrerá na multa por descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho, prevista na cláusula vigésima deste instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro – No caso de renúncia da contribuição individual, com o estabelecido no caput da cláusula, deverá o trabalhador comparecer ao sindicato da categoria profissional para solicitar sua certidão de não sindicalizado.

Parágrafo Quarto – Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios de assistência e outros benefícios oferecidos pelo sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto – A empresa fornecerá bimestralmente ao sindicato dos trabalhadores a lista com os nomes dos empregados admitidos, para fins de controle do cumprimento das Lei 11.303, de 22 de julho de 2020, bem como as guias de pagamento da mensalidade sindical referente ao mês anterior para efeito de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TAXA NEGOCIAL MENSAL DOS TRABALHADORES

A partir de março de 2024 será descontada e recolhida à Caixa Econômica Federal, a Taxa Negocial que corresponderá a 1% (um por cento) do salário base do trabalhador, desde que prévia e expressamente autorizado pelos trabalhadores em assembleia geral, devendo essa repasse acontecer até dia 10 de cada mês subsequente até o mês de fevereiro de 2025, por força da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, ao SINDMETAL, que deverá ser depositada na, na Agência 1413 da Caixa Econômica Federal com identificação do depositante ou na tesouraria do Sindmetal, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas e nas Empresas Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, de Refrigeração, de Informática, de Manutenção e Montagem de São Luís, Bacabeira, Rosário e Santa Rita no Estado do Maranhão - Sindmetal, em formulário próprio, fornecido pelo sindicato representativo dos trabalhadores e depositado na conta acima indicada, observando que o boleto para pagamento da Taxa Negocial..

Parágrafo Primeiro – A ausência de recolhimento da taxa Negocial expressamente autorizada pelo empregado, e/ou o seu repasse implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento de repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita.

Parágrafo Segundo – Em caso de atraso de pagamento da taxa negocial, sem comunicação prévia ao sindicato, após o sexto dia de vencimento do boleto, além dos valores acrescidos por juros e correções constantes no parágrafo anterior, incorrerá a multa por descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho, prevista na cláusula vigésima deste instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro – O valor da taxa negocial de que trata o caput desta cláusula, será descontada do salário base no trabalhador no vencimento do primeiro mês trabalhado até o dia 5º dias do mês subsequente, caso o trabalhador seja admitido após o mês de julho o desconto será efetuado no mês em que o mesmo receber seus vencimentos.

Parágrafo Quarto – No caso de renúncia quanto ao desconto da contribuição individual, deverá o trabalhador comparecer ao SINDICATO PROFISSIONAL para solicitar a sua exclusão.

CLÁUSULA NONA – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes acordantes deste instrumento coletivo obrigam-se a cumprir todas as cláusulas aqui dispostas.

Parágrafo Primeiro – Em caso de descumprimento, por qualquer das partes abrangidas neste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, o inadimplente será expressamente notificado pela entidade sindical, e terá o prazo de 10 dias a contar da data da notificação para apresentar a resposta cabível.

Parágrafo Segundo – Transcorridos os 10 dias de que o trata o parágrafo 1° desta cláusula e não havendo qualquer resposta da parte notificada, será aplicada a multa equivalente a um salário e meio do piso salarial do AUXILIAR I, importância esta que será revertida em benefício da parte prejudicada, ou seja, entidade sindical.

Parágrafo Terceiro – A multa constante nesta cláusula independe dos valores acrescidos por juros e correções constantes cobrado e depositado em conta corrente do SINDMETAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA APLICAÇÃO DA CCT DA CATEGORIA

A empresa **FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA** se submeterá ao cumprimento das demais cláusulas da CCT firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, E NAS EMPRESAS MECÄNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÖNICO, DE REFRIGERACÃO, DE

INFORMÁTICA, DE MANUTENCÃO E MONTAGEM DE SÃO LUÍS, BACABEIRA, ROSÁRIO E SANTA RITA, NO ESTADO DO MARANHÃO – SINDMETAL (MA), não abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ATIVIDADES METALÚRGICAS

Fica entendido e reconhecido como atividades metalúrgicas e convencionado que as empresas ao adotarem as funções com seus respectivos pisos salariais abaixo especificados a partir da assinatura deste A.C.T.

ATIVIDADES: soldadores: elétrico; rx; mig; tig; maçariqueiro; oxiacetileno; montador de estruturas; mecânico montador; mecânico ajustador; riscador; mecânico geral; mecânico de máquinas pesadas; mecânico de refrigeração; mecânico bombeiro; mecânico reparador; torneiro mecânico; torneiro plainador; frezador; retificador; tec. de refrigeração; eletromecânico; tec em eletrônica, eletricista industrial, eletricista de máq. pesadas, eletricista instrumentista, serralheiro, serralheiro de esquadrias de alumínio, lanterneiro, lixador, pulidor, arribitador, pintor de estrutura metálica, caldeireiro, tec. desenho industrial, encanador industrial, lingotador, operador, operador de ponte rolante, operador de plc, operador de máq. pesadas, motorista industrial, fundidor, forneiro, laminador, tec. em informática, operador de microcomputador, assim como os trabalhadores nas indústrias da metalurgia do pó, de aeronaves, de aparelhos de ar condicionado, de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, equipamentos para controle de processos industriais, de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos, de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme, de aparelhos eletrodomésticos não classificados, de aparelhos ou equipamentos elétricos não classificados, de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo, de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, de artefatos de trefilados, de artefatos estampados de metal, de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal, de artigos de serralheria, de bicicletas e triciclos não motorizados, de caldeiras geradoras de vapor, de compressores, de computadores, de cronômetros e relógios, de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores, de embalagens metálicas, de embarcações e estruturas flutuantes, de embarcações, para esporte e lazer, de equipamentos de transmissão para fins industriais, rolamentos, de equipamentos de transporte não classificados, de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações, de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras, de esquadrias de metal, de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, de estufas e fornos elétricos para fins industriais, de ferramentas manuais, de ferro-gusa, de ferroligas, de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, de forjados de aço, de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas, de fornos

industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, de geradores de correntes contínua ou alternada, de laminados longos de aço, de laminados planos de aço, de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, de luminárias e equipamentos de iluminação, de manutenção e reparação de esteiras rolantes, vulcanizadores, de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio, telefones, de manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor, para aquecimento central e para veículos, de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico, de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção, de manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão, de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, de manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais, de manutenção, de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial, de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial, de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação, de máquinas e equipamentos de uso específico não classificadas, de máquinas e equipamentos de uso geral não classificados, de máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção não classificados, de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo, de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais, de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo, de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados, de máquinas para a indústria metalúrgica, máquinas-ferramenta, de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo, de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas, de máquinas-ferramenta, de material elétrico para instalações em circuito de consumo, de metais não-ferroso e suas ligas não classificados, de motores elétricos, de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não-elétricas, de aviões, de obras de caldeiraria pesada, de peças e acessórios para veículos ferroviários, de peças fundidas de ferro e aço, de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas, de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, de produtos mecânicos não classificados, de reciclagem de sucatas metálicas, de relaminados, trefilados e perfilados de aço, de reparação de aeronaves, de reparação de veículos ferroviários, de semi-acabados de aço, de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, de tanques, reservatórios

metálicos e caldeiras para aquecimento central, de têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda, de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, de tratores agrícolas, de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração, de tubos de aço com costura, de tubos de ferro e aço não classificados, de válvulas, torneiras e registros, do alumínio e suas ligas e dos metais preciosos.

ESTÃO ABRANGIDOS NESTA LISTAGEM OS RESPECTIVOS AUXILIARES DAS FUNÇÕES ACIMA LISTADAS; INFORMAMOS AINDA QUE, ESTÃO ABRANGIDOS NA CATEGORIA METALÚRGICA NÃO CONSTANTE NA LISTAGEM TODOS OS OPERÁRIOS DE EMPRESAS QUE EXPLORAM O RAMO METALÚRGICO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

Fica estabelecida uma multa de 1 (um) piso salarial mensal da categoria da faixa em que se enquadre a empresa, que será revertida em favor do sindicato profissional, por infração às obrigações de fazer do presente Acordo Coletivo de Trabalho, exceto para as quais já existam sanções legalmente previstas.

***Parágrafo Primeiro*:** A empresa terá prazo de 05 (cinco) dias, após a notificação efetuada pelo Sindmetal, para regularização da cláusula questionada, após o que, será aplicada a multa acima.

Parágrafo Segundo: Nos casos de Rescisão de Contrato de Trabalho (RCT), sendo detectada qualquer infração que contrarie o A.C.T., a referida multa será aplicada imediatamente.

E, por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente termo em 02 (duais) vias, de igual teor e para um só efeito jurídico, juntamente com 02 (dois) representantes das respectivas Comissões de Negociação.

São Luís(MA), 31 de Janeiro de 2024

Gerson dos Santos C. da Silva
Presidente do Sindmetal/MA.

Gerson dos Santos Cardoso da Silva
Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE SÃO LUIS, BACABEIRA, ROSÁRIO E SANTA RITA/MA/SINDMETAL. CNPJ: 06.039.507-0001-35

RICARDO NONATO DE ARAUJO SILVA:09101501763

Digitally signed by RICARDO NONATO DE ARAUJO SILVA:09101501763
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=RICARDO NONATO DE ARAUJO SILVA:09101501763
Date: 2024.02.14 15:14:23 -03'00'

RICARDO NONATO DE ARAÚJO SILVA – CPF.: 091.015.017-63

FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA

CNPJ: **05.620.585/0005-90 FILIAL**

V DE ACESSO A BR-135/ AVENIDA EMILIANO MACIEIRA, 05, AREA -03, DISTRITO INDUSTRIAL, 65.085-380, SÃO LUÍS/MA

RHMA@FUSAOLIGAS.COM.BR -

FINANCEIRO@FUSAOLIGAS.COM.BR – (31) 3851-4154 .